



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1108385-84.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA, é embargada HAYDÉE ROSALIA ALICE MAYER PAVESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1108385-84.2021.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGADA: HAYDÉE ROSALIA ALICE MAYER PAVESI

VOTO Nº 12401

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS
CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – INEXISTENTES –
INFRINGENTES – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerida opôs embargos de declaração aduzindo a existência de contradições e omissões no v. acórdão, relativas à rejeição da tese da *supressio*, prova oral produzida nos autos e análise dos documentos que afastam a prescrição decenal.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A contradição apta a fundamentar a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.022, I do CPC refere-se aos termos da própria decisão, contudo a requerida alega contradição entre esta

e a prova produzida nos autos, sendo descabido, portanto, o recurso¹

No mais o julgado, amparado em precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, reconheceu que a prescrição deve obedecer ao art. 205, *caput* do C.C. por se tratar de contratação verbal, sendo que os recibos mencionados (fls. 54/89) não constituem instrumento particular para fins de alteração do prazo prescricional.

A intenção de prequestionamento não transforma os embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos na sentença os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de contradição e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

¹ STJ - EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.